



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1815/05

Publicado D.O.E.

Em 07/02/07

Mordim
Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Indireta Estadual. Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC

03

/2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-1815/05 corresponde à PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2004, da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, tendo por gestor o Diretor Presidente Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão do Estado - Divisão de Contas do Governo do Estado - (DIAFI/DEAGE/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 30/06/2006, o Relatório de fls. 168-180, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- a) Cumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas.
- b) Balanço Patrimonial apresentando o valor total do ativo e passivo em R\$ 4.843.061,00.
- c) Observações sobre as Aplicações de Recursos (Ativo):
 - as aplicações de recursos estão concentradas basicamente no permanente, correspondendo a 82,32% do ativo;
 - o grupo de contas a receber atingiu o montante de R\$ 578.897,00, correspondendo a 11,88% do ativo, tendo a Peval Mineração¹ o montante de R\$ 536.262,00.
- d) Observação sobre as Origens de Recursos (Passivo):
 - destaca-se a rubrica “Reservas de Reavaliação”, que representa 81,20% do total do passivo, bem como o parcelamento de obrigações previdenciárias e fiscais, equivalendo 25,78% do mesmo total;
 - os prejuízos acumulados alcançaram o montante de R\$ 2.309.098,00, sendo que, no exercício em análise, verificou-se, segundo dados da Demonstração do Resultado do Exercício, um prejuízo na ordem de R\$ 318.225,00.
- e) Considerações sobre a Demonstração do Resultado do Exercício:
 - as Receitas Operacionais Líquidas foram reduzidas do montante de R\$ 3.204.850,00 em 2003, para R\$ 2.168.848,00 no exercício de 2004, redundando em um decréscimo de 48%;
 - as despesas operacionais alcançaram o montante de R\$ 1.979.187,00, tendo uma redução de 48% quando comparada com a do exercício anterior;
- f) A DOAR (Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos) apresentou variação negativa no capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante) de R\$ 338.152,00, justificado pela supremacia das aplicações em relação às origens, destacando-se a redução de capitação de recursos.
- g) A DMPL - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido evidenciou que o patrimônio líquido da Companhia diminuiu 16,14% em 2004, quando comparado com exercício de 2003, decorrente do mau desempenho operacional da Companhia.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação da autoridade responsável, cuja manifestação consta dos documentos de fls. 195-252, devidamente examinados pela Auditoria (fls. 253-257), concluindo que ainda remanesceram as seguintes irregularidades:

- 1 Ausência de cobrança de dívidas vencidas;
- 2 Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos elaborada de forma incorreta, em desacordo com a Lei n 6.404/64;

¹ Os direitos deste cliente venceram em 28/02/1996 sem que tivessem sido feitas as cobranças devidas.

- 3 Divergência quanto ao valor do ajuste de exercícios anteriores na Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos-DOAR e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido-DMPL;
- 4 Aquisição de materiais e/ou serviços sem o devido procedimento licitatório, contrariando a Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPJTC), mediante pronunciamento da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 258-262), entendeu que as divergências nos demonstrativos contábeis na sua essência atenta para a verdade patrimonial. Acrescenta, ainda, o *Parquet* que a exigência fundamental da Contabilidade Pública é a da comprovação de seus registros. Tanto a legalidade como a moralidade administrativa exige a demonstração e comprovação de todos os fatos administrativos que originam determinado lançamento contábil-financeiro, patrimonial, orçamentário etc. Quanto à aquisição de materiais e/ou serviços sem o processo licitatório, afirmou o Representante da PROGE que esta irregularidade afronta a supremacia do interesse público com o fim primordial de atingir o bem da coletividade através das propostas mais vantajosas para a administração pública. Ao fim, pugnou pela:

- a) irregularidade da vertente prestação de contas;
- b) aplicação de multa ao Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB;
- c) remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entenderem cabíveis.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, notificando-se o interessado.

VOTO DO RELATOR:

É de bom alvitre destacar que as imprecisões, omissões, falhas e erros de natureza contábil afrontam a veracidade da posição patrimonial, fonte de informação imprescindível às apreciações das prestações de contas por parte deste Sinédrio. Se há divergências entres os demonstrativos contábeis-financeiros, esta possivelmente tem seu nascedouro da não utilização da boa técnica de registro e de evidenciação contábil.

Analisando as divergências e imprecisões apontadas pela Auditoria, verifica-se que a primeira se deu na Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) – visto que foi utilizada a rubrica “Prejuízos no Exercício” como origem de recursos, porém esta foi posta com sinal negativo, ou seja, deduzindo o montante das origens de recursos que, na essência, tem natureza de aplicação de recursos, procedimento este que não alterou o montante do capital circulante líquido (capital de giro). A segunda inconsistência diz respeito à divergência de valores expostos na DOAR e DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), porquanto a parcela Variações Monetárias Líquidas na DOAR apresenta o valor de R\$ 5.034,00, já na DMPL tem-se o valor de R\$ 5.035,00, diferença insignificante. Desse modo, o Relator não vislumbra inconsistência nesses demonstrativos por este prisma, contudo, verifica-se que as contas a receber, não representam fielmente os créditos da companhia junto a terceiros, pois R\$ 578.897,00 foram considerados incobráveis e já estão prescritos, conforme atesta relatório da Controladoria do Estado (fls. 202). Assim, a manutenção desses valores no patrimônio da empresa maquia o ativo e o capital próprio da empresa, superavaliando-os.

No que diz respeito às despesas não licitadas, segundo noticia a Auditoria, deram-se para aquisições de materiais junto a duas empresas, a Equifiber Equipamento de Fibras, no montante de R\$ 22.138,03, e a Metalúrgica Escol Ltda, no valor de R\$ 28.000,00, totalizando R\$ 50.138,03. Este montante alcançou 2,53% das despesas operacionais aqui analisadas. Considerando a irrelevância do percentual das despesas não licitadas, bem como que não constam nos autos indícios de danos ao erário público, entende o Relator que a falha apontada ancora-se apenas no campo da formalidade.

Frente ao exposto, e ao pronunciamento oral do MPJTCE na presente sessão, este Relator vota nos seguintes termos:

- a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba-CDRM, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Diretor Presidente Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira;
- b) aplicação de multa ao Diretor Presidente da CDRM, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, no valor de R\$ 1.000,00, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE, por infração a Lei Federal nº 8.666/93



- c) recomendar à direção da CDRM no sentido de evitar as falhas observadas na presente prestação de contas, bem como que sejam observadas as práticas e normas contábeis na elaboração de seus demonstrativos financeiros inclusive com baixa dos valores incobráveis;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1815/05, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **julgar regular ressalvas** a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Diretor Presidente Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira;
- II. **APLICAR MULTA** ao Diretor Presidente da CDRM, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de não realização de licitações, de acordo com o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo ordenada, inclusive com intervenção do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado.
- III. **recomendar** à atual direção da CDRM no sentido de evitar as falhas observadas na presente prestação de contas, bem como que sejam observadas as práticas e normas contábeis na elaboração de seus demonstrativos financeiros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de Janeiro de 2007


Conselheiro Amôbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb